

## **PROJETO DE LEI N° 8.317, DE 2014**

Dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado de Tocantins, e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

**Autor:** Superior Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado BENJAMIM MARANHÃO

### **I. RELATÓRIO**

Nos termos do art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu o Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (regime de prioridade), para fins de apreciação prévia do mérito.

O Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, prevê a criação de duas varas na Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a serem instaladas nos Municípios de Palmas e Araguaína. Conforme previsto no art. 2º da Proposição, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF - 1ª Região) estabelecerá a competência das varas por ato próprio, observando as necessidades locais.

Para viabilizar o funcionamento das referidas varas federais, o Projeto de Lei ora examinado prevê a criação de 2 (dois) cargos de juiz federal, 2 (dois) cargos de juiz federal substituto, 26 (vinte e seis) cargos de analista judiciário e 34 (trinta e quatro) cargos de técnico judiciário, bem como a

criação de 2 (dois) cargos em comissão e 26 (vinte e seis) funções comissionadas.

Em conformidade com o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, condiciona a efetiva implantação das varas, com os respectivos cargos, à disponibilidade de recursos, os quais deverão ter disponibilidade consignada no orçamento da Justiça Federal de primeiro grau.

O Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, será, ainda, submetido ao exame da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ao final, à apreciação definitiva do Plenário da Câmara dos Deputados.

## **II. VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal estabeleceu diversos direitos aos cidadãos, potencializando a necessidade de facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, segundo art. 110 da Carta Magna, cada Estado conformará uma seção judiciária, constituindo-se varas localizadas segundo estabelecido em lei.

Desde a criação da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, viabilizada pela Lei nº 8251, de 24/10/91, busca-se maior interiorização da Justiça Federal como forma de aproxima-la dos cidadãos e de aumentar sua capacidade de prestação jurisdicional, notadamente com a instalação de novas varas em regiões com demandas jurisdicionais acentuadas.

O Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, prevê a criação de duas novas varas: a primeira será no Município de Palmas e, em conjunto com as 4 varas já existentes, terá jurisdição sobre aproximadamente 50 municípios; a segunda será no Município de Araguaína e, em conjunto com a única vara hoje existente na região, terá também jurisdição sobre aproximadamente 50 municípios.

A rigor, a criação de novas varas federais no Estado de Tocantins e de novos cargos e funções para viabilizar o seu funcionamento

está em consonância com a expansão demográfica observada na região e com o significativo crescimento econômico ocorrido nas últimas décadas, os quais potencializam as demandas por serviços jurisdicionais.

Na ocasião, o Poder Judiciário busca ampliar sua estrutura de atendimento como resposta às mudanças ocorridas nos últimos anos, de modo a estar mais acessível aos cidadãos e, além disso, ter condições de prover serviços jurisdicionais com agilidade e efetividade, em consonância com os anseios da população brasileira.

Dessa forma, cotejados o arcabouço normativo em vigor e a realidade fática constatada no Estado de Tocantins, constata-se a adequação das medidas propostas no Projeto de Lei nº 8.317, de 2014, as quais facilitarão a concretização de direitos da população de Palmas e Araguaína, assim como das demais cidades vizinhas jurisdicionadas.

Por todo o exposto, observadas as razões alinhavadas, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer, manifestando, no que concerne exclusivamente ao mérito, voto favorável à integral aprovação do Projeto de Lei nº 8.317, de 2014.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **BENJAMIM MARANHÃO**  
Relator